COMISSÃO DE CONSTIUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 22, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 12, de 2025 - Dispõe acerca do reconhecimento da cruz e do crucifixo como objetos de arte sacra, declarando seus valores cultuais e históricos para permitir sua fixação, colocação ou realocação destes nos órgãos, espaços ou repartições públicas e da outras providências.
PROPONENTES: Vereadores Cleverson Sibulski/União, Contador Mazutti/PL, Everton Guimarães/PMB,João Diego/Republicanos, Policial Madril/PP, Rondinelle Batista/NOVO, Sadi Kisiel/ Republicanos, Tiago Almeida/ Republicanos e Xavier/ Republicanos.
RELATOR: Vereador Serginho Ribeiro/PSD
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM: 18/03/25 às 09:45
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 12, de 2025, que dispõe acerca do reconhecimento da cruz e do crucifixo como objetos de arte sacra, declarando seus valores cultuais e históricos para permitir sua fixação, colocação ou realocação destes nos órgãos, espaços ou repartições públicas.

Em sua justificativa, os proponentes destacam que O projeto de lei reconhece a cruz e o crucifixo como símbolos culturais de grande valor histórico no município de Cascavel. A proposta assegura a permanência desses símbolos na Administração Pública e na Câmara Municipal, destacando sua relevância cultural além do significado religioso.

A legislação também proíbe a remoção desses símbolos por agentes públicos, reforçando sua presença nos espaços municipais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos que regem o art. 43, IV do Regimento Interno, fui designado para ser o Relator da presente proposição legislativa no qual passo a expor meu voto para deliberação dos demais membros que compõe esta Comissão de Constituição e Justiça.

A Comissão de Constituição e Justiça, conforme define o art. 44, do Regimento Interno, tem a incumbência opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação no Plenário da Câmara sem o parecer.

A matéria ora em análise objetiva reconhece a cruz e o crucifixo como símbolos culturais de relevante valor histórico para o município de Cascavel. A proposta assegura o direito de sua permanência em órgãos públicos, repartições municipais e na Câmara Municipal, destacando seu significado além do aspecto religioso, como parte da tradição e identidade cultural da sociedade.

Primeiramente, em analise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição da presente proposta, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

> **"Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;"

A Constituição Federal, em seu artigo 5°, garante a liberdade de consciência e crença, assegurando o livre exercício da fé a todos cidadãos, sendo vedada qualquer discriminação.

> "**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
>
> VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
>
> VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
>
> VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;"

Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Tema 1086, já consolidou entendimento de que a presença de símbolos religiosos em prédios públicos não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade, desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural do país. O STF reconheceu que a formação histórica e cultural da sociedade brasileira teve forte influência do cristianismo, sem que isso implique imposição religiosa ou interferência nas decisões estatais.

> "Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.086 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "A presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade", nos termos do voto do Relator. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Falaram: pela recorrida, o Dr. Caio Manoel Clementino de Alcântara, Advogado da União; e, pelo amicus curiae Associação Nacional de Juristas Evangélicos ANAJURE, o Dr. Guilherme Joshua Fantini Blake. Plenário, Sessão Virtual de 15.11.2024 a 26.11.2024."

Posto isto, cumpre consignar que os requisitos legais foram atendidos e como Relator, pautado nos dispositivos legais, não encontro impedimento a tramitação do Projeto de Lei n° 12, de 2025, o que manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Relator

III– PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, os demais Vereadores da Comissão de Constituição e Justiça, por maioria absoluta acatam o voto do Eminente Relator e manifestam pelo Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 12, de 2025.

É o Parecer. Sala da Comissão de constituição e Justiça.
Cascavel, 18 de março de 2025.

João Diego
Vereador/Republicanos/Presidente

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretário